



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107220-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BETINA PACHELLI DE CARVALHO e ALINE PACHELLI DE CARVALHO, é agravado ELMO PACHELLI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50142/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2107220-52.2025.8.26.0000
Agravantes: BETINA PACHELLI DE CARVALHO E OUTRO
Agravado: ELMO PACHELLI DE CARVALHO
Comarca: São Paulo – Foro Central – 11ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Gustavo Esteves

EMENTA

PERITO – Verba honorária – Fixação que guarda relação com a extensão do trabalho realizado – Manutenção do “quantum” – Necessidade – Prevalência da decisão do Juiz monocrático, por melhor conhecer a qualidade e o alcance do laudo pericial, elaborado por “expert” de sua confiança – Pedido de redução – Não configuração - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 29 que, em liquidação por arbitramento, fixou a verba honorária definitiva em R\$ 9.120,00.

Inconformadas, as agravantes pretendem ver revista tal decisão, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/09, para a redução do valor homologado.

Com base nos artigos 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou

da evidência”, o que permite o encaminhamento direto para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigne que, corretamente, a r. decisão

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

agravada considerou a natureza, a especialidade e a dificuldade do trabalho realizado pelo técnico, para a definição dos honorários periciais.

É certo que, salvo situações de flagrante absurdo, há que se prestigiar a decisão do Juiz de primeiro grau, por melhor conhecer a qualidade e a extensão do laudo pericial, elaborado por perito de sua confiança. Assim, os parâmetros adotados devem ser aceitos.

A existência de outros julgados do Poder Judiciário, ou mesmo desta C. Câmara, que não sejam vinculantes, como é o caso da aludida jurisprudência colacionada, sobre a qual não foi demonstrada, pela parte, a existência de decisões de observância obrigatória, sendo certo que, em consulta, pode-se verificar julgados no sentido adotado neste caso. De fato, cabe aos Magistrados, em cada pleito concreto, analisar o conteúdo probatório integral e decidir pelo seu livre convencimento.

Insta salientar, também, que o regulamento de honorários para avaliações periciais do IBAPE-SP traz mera orientação acerca dos valores da verba honorária pericial, não possuindo caráter obrigatório ou vinculante.

Dessa forma, fica mantida a decisão ora impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator